

Salvador, 14 de novembro de 2017

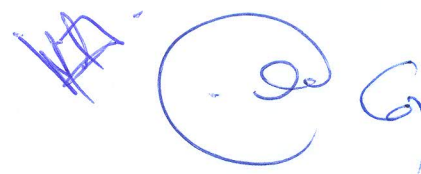
Refere-se ao entendimento da Superintendência de Administração Financeira - SAF da Secretaria da Fazenda e da Superintendência de Orçamento Público - SPO da Secretaria do Planejamento acerca da classificação orçamentária de restituição de saldos de convênios, contratos e congêneres, recebidos para realização de despesas de investimentos (grupo 4).

Convênios ou transferências voluntárias constituem um sistema de cooperação entre os entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, além das entidades sem fins lucrativos, para execução de ações de interesse recíproco financiadas com recursos do orçamento federal.

Os valores recebidos pelo Ente público convenente são classificados como receitas para posterior execução da despesa, sendo a dotação orçamentária utilizada conforme plano de trabalho e objeto do convênio pactuado. Essa classificação obedecerá ao disposto na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências, observando os saldos orçamentários aprovados em Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

Nos casos cuja aplicação do recurso de convênio esteja prevista para realização de Despesa de Capital, Grupo 4 – Investimentos, assim como outras destinações, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) – Parte 1, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016, estabelece os procedimentos para restituições de receitas orçamentárias.

O Manual apresenta como possibilidades a devolução:



- Dentro do exercício financeiro do recebimento do recurso, devendo a Unidade efetuar a dedução da receita;
- Quando esse montante ultrapassar o valor da receita, devendo a Unidade registrar o valor excedente como despesa orçamentária;
- Em exercício financeiro posterior ao recebimento do recurso, devendo a Unidade registrar como despesa orçamentária.

Quanto à devolução do recurso em exercício financeiro posterior, ou seja, por meio de despesa orçamentária, o Manual da STN e a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, estabelecem o seguinte:

Portaria Interministerial nº 163

93 - Indenizações e Restituições

Despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.

MCASP 7 – Perguntas e Respostas

*“... observa-se que a devolução do saldo de convênio caracteriza uma simples despesa de devolução de recursos, enquadrando-se como aplicação direta (**modalidade de aplicação 90**). Para o elemento da despesa, faz-se uso do elemento “**93 – Indenizações e Restituições**”.*

Grifo Nosso

Classificados como Despesas de Capital pela Lei Federal nº 4.320/66, os investimentos são as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à sua realização, bem como para *os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter*



comercial ou financeiro (§ 4º do art. 12). A execução dessas despesas realiza alterações no patrimônio do ente, gerando um bem (ativo) que será contabilizado.

Em observação à legislação vigente, em especial as normas citadas nesta Nota Técnica, a Superintendência de Administração Financeira - SAF e a Superintendência de Orçamento Público - SPO entendem que os saldos provenientes de convênios de receita que seriam executados como despesa de capital, grupo 4 Investimentos, ao serem devolvidos ao concedente do convênio firmado ou unidade de origem do recurso, devem retornar na Natureza de Despesa 3.3.90.93.

O retorno desses saldos à origem constitui uma despesa de devolução de recursos, quando realizada no exercício financeiro posterior ao recebimento destes. É enquadrada como aplicação direta (modalidade de aplicação 90), classificada no elemento de despesa **93 – Indenizações e Restituições**.



MANUEL ROQUE DOS SANTOS FILHO
Diretor da Contabilidade Pública



Arlindo Luiz de Santana Junior
Superintendente da Administração Financeira em Exercício



CESAR BARBOSA
Diretor de Informações e Sistematização Orçamentária



MARA TEREZA BACELAR DE SOUZA
Superintendente de Orçamento Público em Exercício